



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000393/97-65
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141
RECURSO Nº : 120.204
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Código NCM 8473.30.49. Outros circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados. Mercadorias submetidas a despacho não apresentam as características dos "memory cards".

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Através da DI nº 97/0032390-0, registrada em 22/01/92, a IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda, importou a mercadoria descrita na adição 006 como "cartão de memória de 256 MB (*memory card*).

A mercadoria, com base na descrição acima, foi classificada no código NCM 8473.30.50, o qual estava vinculado às alíquotas de 0% do Imposto de Importação (II) e 15% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No decurso do despacho aduaneiro a que fora submetido o material citado, entendeu por bem o fiscal responsável, solicitar laudo técnico, fls. 11/15, para melhor identificar o equipamento sob despacho.

Tendo em vista o resultado do laudo supra mencionado e com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, o fiscal reenquadrou a mercadoria no código NCM 8473.30.49, este vinculado às alíquotas de 25% do II e 15% do IPI.

Diante da irregularidade que entendeu constatada, ou seja, a falta de recolhimento do valor do Imposto de Importação em decorrência do reenquadramento tarifário efetuado, a Fiscalização lavrou auto de infração para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 7.893, 99.

Segundo o entendimento da autoridade aduaneira autuante, a diferença do Imposto de Importação e a multa exigidas possuem o seguinte enquadramento legal:

- a) diferença do Imposto de Importação: artigos 87, inciso I; 99; 100 a 102; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.
- b) multa: art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

No montante do crédito tributário apurado, insere-se também a parcela referente aos juros de mora, exigidos com base no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

Regularmente intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, Impugnação à exigência do crédito tributário, alegando, segundo relato da autoridade julgadora *a quo*, em síntese, que:

- 1) atualmente a impugnante tem certeza de que a classificação correta da mercadoria é na posição NCM/TEC 8473.30.50 e a alíquota é de zero por cento, tendo em vista o fato de a mesma possuir função de “Cartão de Memória”;
- 2) para melhor definir a característica dos produtos, solicitou ao Instituto Técnico da Aeronáutica - ITA, um estudo detalhado sobre a classificação a ser atribuída aos seus “Cartões de Memória”, estabelecendo as diferenças entre eles e as placas classificáveis no código 8473.30.49;
- 3) tomou a iniciativa citada acima em razão de ter tido constantes questionamentos pelo fisco, que tem exigido o enquadramento deste produto no código apontado no auto de infração e também, pelo fato de não existir nas notas explicativas da NESH, ou em literatura especializada, informações que pudessem alicerçar o código exigido pelo fisco;
- 4) Parecer Técnico do ITA, que traz aos autos, faz uma análise aprofundada do produto e ao final apresenta a conclusão de que o código adotado na DI está correto, motivo pelo qual pede a insubsistência do auto de infração, exonerando a impugnante do pagamento do imposto como também da multa de ofício lançados.

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou procedente a exigência fiscal.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

“A questão nuclear do presente processo é o enquadramento de mercadoria importada nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria NBM-SH, que por sua vez segue regras acordadas em negociações multilaterais no Âmbito do Conselho de Cooperação Aduaneira, celebradas em Bruxelas em 14/06/1983, ratificadas pelo Brasil conforme Decreto Legislativo nº 71 de 11/10/1988 e promulgado pelo Decreto 97.409/88.

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

Assim, trata-se de matéria eminentemente legal, de aplicação obrigatória nas transações de comércio exterior, cuja legislação nacional de cada país, deve ser perfeitamente adequada ao texto do acordo internacional citado.

No Brasil foram baixadas as Resoluções CBN 075/88 e 076/88 com base no Art. 156 do Decreto-lei 37/66, aprovando a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM-SH) baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação do citado Conselho, o qual explicita através de regras próprias os critérios a serem seguidos para se determinar a classificação de cada mercadoria.

Dentre os critérios gerais para interpretação do sistema harmonizado acordado pelo Brasil, destaca-se que a cada código numérico, composto por oito dígitos, corresponde a descrição de um produto, segundo um critério de agrupamento por gênero, espécie ou derivação, levando-se em conta os princípios da especificidade, da essencialidade, da função que exerce e do modo de apresentação da mercadoria sob análise.

Antes, porém, de se cogitar da aplicação de qualquer das regras de classificação é necessário que se defina com precisão a mercadoria objeto de enquadramento, que no caso presente a empresa autuada declara tratar-se de cartão de memória "Memory Cards", classificando-o no código 8473.30.50, com base em Parecer Técnico expedido pelo ITA, juntado aos autos às fls. 39/45.

Primeiramente, verifica-se que o parecer técnico apresentado não faz referência ao produto ora importado, o que se denota, inclusive, pelo confronto entre as fotografias extraídas da mercadoria (fls. 13/14) e as figuras das placas analisadas por aquele órgão (fls. 44/45), sendo ele aproveitado apenas pelas informações que apresenta sobre o que seria um "cartão de memória".

Aludido parecer, à semelhança da própria impugnante, considera como Cartões de Memória, prendendo-se à etimologia do termo "card", todos os tipos de placas apresentadas montadas com componentes eletrônicos que disponham de alguma capacidade de memória, não fazendo a diferenciação, a que alude a defesa, entre os artefatos denominados "cartão de memória" e "placa de circuito impresso montada".

Destaque-se que não é a designação que a empresa dá ao seu produto o fator determinante de seu enquadramento na NBM, vez

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

que referido enquadramento, como já mencionado anteriormente, está subordinado às regras estabelecidas no Acordo Internacional, sendo inválida qualquer tentativa de as empresas interessadas imporem seu próprio entendimento para classificarem as mercadorias que importam, como também não é o fato de ser produto exclusivo de uma empresa, que se deva fazer o enquadramento na NBM sem considerar as regras emanadas do Organismo Internacional responsável pelo assunto, do qual o Brasil é membro.

As mercadorias tratadas neste processo não se apresentam no formato de cartões, não posando o formato padrão para conexão do tipo PCMCIA (Personal Computer Memory Card International Association), de uso optativo em computadores portáteis, nem mesmo apresentando tecnologia semelhante, como também não são montadas com tecnologia diferente da usada nas placas de circuito impresso, além de não disporem de condições para sua inserção no computador em um conector "SLOT" suficiente para um cartão de espessura aproximada de 3,3mm, conforme definido no laudo nº 002/97.

Cartão de memória apesar do entendimento ampliado da impugnante, é em verdade, um artefato de conhecimento disseminado nos segmentos de eletrônica e informática, estando inclusive já fazendo parte de dicionário especializado sobre a matéria, que é o "Dictionary of Computer Terms" editado em 1998, pela "Microsoft Corporation" sob código de edição "ISBN 1 - 57231-862-7 / Computers - Dictionaries QA 76.15.M544 - 1998, onde se define,

Memory card-n. - A memory module that is used to extend RAM storage capacity or that is used in place of a hard disk in a portable computer, such as a laptop, notebook, or handheld PC. The module is usually the size of a credit card and can be plugged into a PCMCIA compliant portable computer ...

Com a seguinte tradução livre. Cartão de memória - Um módulo de memória que é usado para aumentar a capacidade de armazenamento em memória RAM ou que é usado em lugar de um disco rígido num computador portátil, tais como laptop, notebook ou PC manual. O módulo é usualmente do tamanho de um cartão de crédito e pode ser conectado num computador portátil compatível com PCMCIA....

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

É de se observar neste ponto, que a NBM-SH, na Subposição 8473.30 engloba os produtos que se prestem a serem partes e acessórios das máquinas da posição 8471, ou seja, das máquinas automáticas para processamento de dados, e, dentro desta mesma subposição 30, enumera cada mercadoria conforme sua especificidade, função que exerce e suas formas de apresentação, selecionando em itens as espécies de produtos com função definida e em subitens, as variações de atributos e qualidades destas funções, de forma a abranger toda a gama de variantes que apresente a espécie enquadrada na referida subposição.

Assim, na mesma subposição 30, no item 4, agrupam-se os circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, no subitem 1 foram colocadas as placas denominadas de placa mãe", no subitem 2 as placas de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm² e finalmente, no subitem 9, os outros tipos de placas não compreendidos nos subitens anteriores, abrangendo desta forma as mais variadas espécies de placas existentes.

Foi, entretanto reservado para o produto "cartão de memória", o item 5 ou seja o código completo 8473.30.50, onde se acha nominalmente citado, estando, desta forma, bem delimitada a diferença de classificação entre os chamados "cartões de memória" e as "placas de circuito impresso com função de memória", como restou demonstrado pelo laudo do perito oficial.

Por outro lado, se fosse aceita a tese da impugnante de classificar no mesmo código, 8473.30.50, todos os artefatos com função de memória, não teria o Sistema Harmonizado criado o código 8473.30.42 por exemplo, que se reporta às placas (módulos) de memória com uma superfície igual ou inferior a 50cm², vez que tudo estaria colocado na mesma classificação, demonstrando, então, ser equivocada a classificação sugerida pelo Parecer do ITA, que se estribou apenas na origem do vocábulo "card" e não se atentou para o fato de que as peças por ela denominada de "cartões" (fls. 39/43) são designadas pelo SH como "Placas (módulos) de memória".

Desta forma, fica revelado claramente que o objetivo da NBM foi separar os circuitos de memória em função da sua tecnologia de montagem, o que resulta em sua forma de apresentação. No caso, o produto do código 8473. 30.50 é produzido com uso da tecnologia de montagem sobre placa de circuito impresso na forma de cartão, assim denominado em razão de sua espessura, o "memory card",

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

que segundo o Laudo Técnico 002/97 já citado, apresentam-se em módulos encapsulados, compostos de circuitos e suas conexões internas dentro da cápsula, diferente portanto, de uma placa comum onde os componentes ficam expostos, conforme definiu referido laudo no seu item 1.

A classificação da mercadoria constante da exigência fiscal está correta em face de todo o exposto e das regras gerais que regem a matéria, resultando assim a adoção de código NBM-SH na adição 006 da DI em comento, inaplicável ao produto efetivamente importado, sendo devido o imposto de importação lançado.

Cumpre ressaltar que o Parecer emitido pelos técnicos do ITA foi considerado apenas quanto às informações técnicas que apresenta, mais especificamente por considerar como "cartão de memória" até os pentes de memória dos microcomputadores, demonstrando então, que sua denominação não está afinada com os conceitos da NBM-SH. Por outro lado, registre-se que não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de mercadorias, consoante artigo 30 do Decreto 70.235/72 (PAF).

Nesse diapasão, sobreleva notar que aquela entidade não dispõe de competência legal para indicar códigos da NBM a que pertenceriam as mercadorias por ela analisadas sendo esta matéria atribuída ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura, órgão colegiado do Ministério da Fazenda, conforme determinação do Art. 151 do Decreto 99.244/90.

Há de ser ressaltado, também, que a autuada adotou o código NBM questionado quando, caso tivesse interesse em solucionar eventuais dúvidas, deveria formular consulta ao órgão apropriado – COSIT/DINOM - Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, criado dentro da estrutura da Secretaria da Receita Federal, com atribuições de emitir pareceres e despachos homologatórios em consultas formuladas sobre matéria de classificação fiscal.

Quanto à multa de ofício aplicada pela falta de recolhimento do tributo no seu vencimento, é devida, tendo em vista declaração inexata das mercadorias no despacho formulado, ao omitir ou não completar descrição essencial que veio prejudicar o perfeito enquadramento tarifário dos produtos em discussão, não sendo assim aplicável o disposto no ADN COSIT nº 010 DE 16/01/1997".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, o importador apresentou, com o devido preparo, Recurso Voluntário a esse 3º Conselho de Contribuintes, no qual, em suas razões, argumenta, essencialmente, o seguinte:

“Na decisão ora em exame, pode-se observar que as alegações trazidas pela Recorrente foram postas ao largo da discussão, sendo perfunctoriamente analisadas, mas sem o detimento necessário para o deslinde da quaestio. Mais ainda, pode-se observar que se limitou o prolator da decisão a repetir os argumentos alinhavados no Auto de Infração impugnado, sem acrescentar dados ou assertivas que tivessem o condão de derribar as considerações trazidas à lume pelo então Impugnante.

A começar pela assertiva feita pela ora Recorrente sobre a natureza extra fiscal do Imposto de Importação, como querido pelo sistema constitucional tributário e legal.

.....

.....

Assim, abstraindo-se da discussão, que é o cerne do auto, se há diferenças entre placa de memória e cartão de memória no que toca à sua função lógica no sistema operacional de computação, e se tais diferenças são de tal monta em que implicam em erro de classificação como alegado, há que se entender estar-se-á falando de componentes eletrônicos sem similar nacional, em ambos os casos.

Destarte, mais do que se determinar qual classificação tarifária a ser adotada - e a IBM tem absoluta convicção da correção da que adotou - deve-se sempre lembrar que, quer se fale de placa ou de cartão de memória, estaremos falando de produtos sem similar nacional, essenciais para a indústria de informática.

.....

.....

(...) não se pode também abandonar, de pronto, como ocorrido, o laudo técnico em que se embasou a IBM para sua classificação, de lavra do ITA, órgão técnico de renome internacional, inserido no Ministério da Aeronáutica, fulcrando em razões simplistas e que não convencem.

Alegar-se, como de novo se o fez, que o laudo resultava em impropriedade legal, pois adotava uma classificação, quando a lei só permite tal medida ao importador e ao agente alfandegário só

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

pode resultar de um sofisma, ou seja, tem uma aparência de verdade, mas só isto.

Não é verdade, pois, uma vez que uma determinada impropriedade legal, se existente, não invalida o cerne do laudo que se propõe a ser técnico no que tange à ciência de computação, não ao direito! E mais, tanto o agente fiscal como o importador só podem bem classificar se recorrerem a embasamento técnico. Isto é se houve qualquer impropriedade de linguagem por parte dos subscritores do laudo, ela não atinge a conclusão a que chegaram, ou seja que hão de ser classificados como "memory cards", o que foi entendido como tal !

Destarte, ao se deixar de lado o laudo do ITA, perdeu-se a oportunidade de se verificar a correção do critério de classificação adotado pela IBM. Correção esta que se consubstancia em que o laudo admite e endossa a posição da Recorrente, de resto adotada não só para a classificação aduaneira do bem, mas que é a usada internamente e em todos os seus documentos, como expressamente admitido pelo laudo requerido pela Receita Federal.

Este laudo da Receita federal, por seu turno, deixa claro que, ao se afastar a denominação como entendida pela Recorrente de "memory cards", o faz, por sua vez, com base em um seu próprio entendimento da especificação internacional que está ainda em andamento, e que ainda é dependente da adaptação dos fabricantes a ela, como é cediço.

Ora, se os fabricantes ainda testam, e lutam para conseguir a tecnologia mais moderna e funcional, quer dizer que o que existe não está de todo adaptada aos padrões da PMCIA.

Por outra, o excerto do dicionário citado é claro ao dizer que usualmente os cartões de memória têm o tamanho de um cartão de crédito - o que quer dizer não necessariamente - assim o tamanho não influencia na denominação, mas sim suas funções, que é o critério adotado pela IBM. Mais, o mesmo verbete informa que o cartão pode ser acoplado a um dispositivo portátil PMCIA- mas não necessariamente.

Também na definição de cartão de memória, é claro que o verbete não se refere a uma diferente tecnologia de produção que o diferenciasses de placa de memória. Mais uma vez, repise-se, o que

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

ressalta é a função do dispositivo que é a de estender memória, ou a de ser usado em lugar do disco rígido de um computador portátil.

As diferenciações usadas pelo Sr. Perito do Fisco, referentes ao modo de feitura dos dispositivos eletrônicos em cheque, são as que lhe são suficientes para estabelecer esta diferenciação, o que implica em considerar errado o critério utilizado para a classificação tarifária, e que valeram um Auto de Infração, mantido pela decisão recorrida.

Tal diferenciação em nenhum momento aparece pelo verbete por ele mesmo citado, nem pelas matérias também por si citadas. Repita-se: o perito distingue entre placa e cartão de memória fulcrado nas diferenças de processo de fabricação, em uma tecnologia diversa. Mas tal diferença não é dita por nenhum dos documentos por si citados. Por isto, foi dito inicialmente que o laudo fulcrou-se em uma apreciação particular do Perito.

Mas, veja-se que no laudo pericial lavrado pelo ITA, tais considerações somem, para só se deterem no exame dos dispositivos IBM, e seu enquadramento como cartão de memória.

Neste laudo é dito que “os cartões são montados com o processo surface mount usando ambos os seus lados. Diagramas mostrando a disposição física dos cartões, frente e verso, são encontrados nas Figuras 1 e 2 deste parecer (..)”

E ao se observar as figuras acima referidas vê-se, com clareza, que são elas semelhantes aos dispositivos descritos pelo Perito do Fisco, aos dispositivos em exame e autuados. Portanto, partiu-se de uma premissa diferente mas igualmente técnica e que não discrepa, repita-se, do verbete citado, para se definir cartão de memória; os pareceristas do ITA classificaram como cartões de memória a partir de sua função, e sem se ater ao critério PMCIA, o qual é um critério, mas não o único.

Aliás, veja-se que o Sr. Perito, como nos casos anteriores, não apresentou critérios sólidos para a diferenciação que propôs, nem atentou para a evolução da tecnologia, a qual já tornou em desuso a nomenclatura mesma PMCIA, a qual não abrangia mais todas as possibilidades tecnológicas, sendo usado agora o termo “PC Cards”. Repise-se: a única tecnologia aceita pelo perito refere-se à adotada por um grupo de fabricantes, mas não é a única existente.

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

Ora, repita-se, a nomenclatura a ser adotada não pode ser voltada para produto de fabricante específico, como é curial.

Por fim, porque afirmou-se que as mercadorias são "placas de circuito impresso com componentes eletrônicos montados..... ? há que se esclarecer tal assertiva, até para que se possa dirimir todas as dúvidas sobre o assunto, e bem possa se pronunciar sobre o assunto.

Razões há, de sobra, a embasar a posição tarifária adotada pela Defendente, qual seja 8473.30.50. E mais, que não se deixe levar pelo sofisma adotado pela decisão ora em debate, quando esta deixa entrever que a Recorrente desconsidera a legislação aplicável, no que concerne à classificação tarifária, como se a lei fosse questão de somenos.

Ora, que reste bem claro que a posição adotada pela Recorrente não pode ser tomada como uma desobediência à lei, por assim dizer, mas sim a defesa da posição que mais consertânea é ao texto legal. Isto é, não se quer deixar de lado a legislação aplicável, mas sim aplicá-la corretamente aos fatos ocorridos. Pois para o deslinde da questão, e assim poder-se aplicar a lei com correção, há que se determinar no caso concreto se está diante desta ou daquela mercadoria, e então classificá-la.

.....

.....

Quanto a esta multa, tampouco pode ela subsistir pois que exarada com base na mesma premissa em que se fulcrou item 1 da Autuação. Ou seja, porque se considerou errada a classificação tarifária adotada pela IBM, considerou-se que a importação foi feita ao desamparo de guia, pois que estas se referiam a "memory cards", quando não o seriam, na ótica fiscal e não pôde a decisão, concessa venia demonstrar a inteireza de sua manutenção.

Pois é óbvio que mesmo que tivesse havido erro na classificação adotada, o escopo da obrigação acessória em que se consubstanciam os documentos em questão teria sido plenamente atingido, como quer o art. 113 do CTN. Ou seja, auxiliar o Fisco na sua atividade arrecadadora.

Só o distorcer da realidade, uma interpretação pouco condizente com o teor da norma complementar, hierarquicamente superior às demais leis ordinárias de tributação poderia apoiar tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

entendimento. Nem mesmo a decisão citada pelo decisum, vem em seu auxílio, até pela vacuidade e imprecisão com que é transcrita, não se podendo discernir pela ementa a que situação concreta se refere.

Aquelas mercadorias corretamente individuadas, com sua descrição corretamente feita, foram importadas e entraram no país documentadas devidamente, tanto é assim que não houve dificuldade para o Fisco autuar a IBM ... Ora, se assim foi, o escopo da obrigação acessória não foi plenamente atingido?

De resto, por entender correta a sua classificação, entende a Recorrente que é incorreto o item 11 do Auto em análise em decorrência do que vai alegado acima.

Enfim, ressalte-se o teor do ato declaratório nº 12/97 citado acima o qual é claro em dispor que não constitui infração administrativa a DI que contenha erro na classificação tarifária, se houver a clara descrição do bem, nem houver dolo ou má-fé. Assim, mesmo que se entenda errada a classificação adotada pela Recorrente, o que admite unicamente por amor à argumentação, o Ato em questão afasta a sua responsabilidade."

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente requereu que fosse tornado insubsistente o auto de infração lavrado e, conseqüentemente, a exigência do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa e juros.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser o total do crédito tributário inferior ao limite de que dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97, não apresentou contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

VOTO

Entendo que, inicialmente, devemos nos deter na averiguação da procedência da afirmação da Recorrente no sentido de que suas alegações, levadas à exame da autoridade julgadora *a quo*, “foram postas ao largo da discussão, sendo perfunctoriamente analisadas, mas sem o detimento necessário para o deslinde da *quaestio*” e que aquele julgador se limitou “a repetir os argumentos alinhavados no Auto de Infração impugnado, sem acrescentar dados ou assertivas que tivessem o condão de derribar as considerações trazidas à lume pelo então Impugnante”.

Nesse linha, há que se ressaltar as conclusões da autoridade julgadora *a quo* sobre o teor do laudo do ITA, uma vez que a defesa sustenta, fundamentalmente, sua tese na oposição que o referido laudo faz àquele elaborado pelo perito oficial, este sustentáculo da autuação.

Desde logo, então, verificamos que o julgador da instância monocrática, entre muitas das considerações que teceu em relação às alegações da então Impugnante, expôs que, no seu entendimento, o parecer técnico apresentado não faz referência ao produto importado, constatação a que aquele julgador chegou, afirmando ter confrontado as fotografias da mercadoria com as figuras das placas analisadas pelo ITA. Também foi entendimento daquela autoridade, que o aludido parecer prendeu-se à etimologia do termo “card”, não fazendo a diferenciação entre os artefatos denominados “cartão de memória” e “placa de circuito impressos montadas”.

Ressalto que reputo como válidas as afirmações acima porque, em suas razões, a ela nada de efetivo contrapôs a Recorrente, e também porque tive, após analisar o referido laudo do ITA, o mesmo entendimento do julgador *a quo*. Em consequência, considero bastante prejudicado o valor do citado laudo como elemento de consolidação das alegações da recorrente, restando ao mesmo, no meu entender, apenas valor acessório no esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas.

Ademais, considerando que nos fundamentos da decisão de primeiro grau encontram-se, em profusão, os contra-argumentos da autoridade julgadora *a quo* às alegações do Contribuinte, tomo, no mínimo, por improcedente a alegação da Recorrente de que seus argumentos não foram devidamente considerados quando daquela decisão.

Dito isto de início, cumpre, desde já atacar o cerne da questão litigiosa, ou seja, definir qual é a correta classificação tarifária da mercadoria importada pela Recorrente, por ela denominada “cartão de memória (*memory card*)” e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

enquadrada no código tarifário 8473.30.50, código este que foi desconsiderado pelo Fisco, o qual reenquadrou o material no código 8473.30.49. Deste modo, creio de suma importância ressaltar o cenário do enquadramento tarifário litigioso, conforme a seguir:

8473 PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8469-A 8472

8473.30 Partes e acessórios das máquinas da posição 8471

8473.30.4 *Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados*

8473.30.41 *Placa mãe ("mothers card")*

8473.30.42 *Placas (Módulos) de memória com superfície inferior ou igual a 50 cm²*

8473.30.49 *Outros*

8473.30.50 *Cartões de memória (memory cards)*

Assim visualizado o núcleo do litígio, evidencia-se que o Fisco e o Contribuinte divergem seu entendimento no que tange ao enquadramento tarifário somente a partir da determinação do item adequado. Concordam então que a mercadoria submetida ao despacho de importação são partes e acessórios das máquinas da posição 8471 (máquinas automáticas para processamento de dados, leitores magnéticos ou ópticos etc). Divergem a partir daí, pois o Contribuinte entende que dentre aquelas partes e acessórios o material por ele importado é "*memory card*", e o Fisco que o mesmo material é um circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados.

Nessa altura cabe questionar a razão do Fisco não aceitar a classificação da mercadoria importada pela IBM no código tarifário reservado na TEC aos produtos denominados "*memory cards*", apesar da referida empresa também denominar a mercadoria por ela importada de "*memory card*". A resposta é: o Fisco entende que estas mercadorias possuem características diversas daquelas importadas pela IBM, ou, em outras palavras, que as mercadorias importadas não apresentam as características que a literatura técnica especializada atribui ao "*memory card*".

RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

Ressalte-se que o Fisco, para reforçar essa alegação, citou, a fl.54, o "Dictionary of Computer Terms", onde se define o "memory card" como sendo um módulo de memória, usualmente do tamanho de um cartão de crédito, que é usado para aumentar a capacidade de armazenamento em memória RAM ou que é usado em lugar de um disco rígido num computador portátil, tais como laptop, notebook ou PC manual.

Esclareça-se que os termos técnicos utilizados nas Nomenclaturas que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ou simplesmente, Sistema Harmonizado (SH), como é o caso da vigente Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM e da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - NBM, são sempre aqueles utilizados largamente e cujo significado já está sedimentado na literatura especializada. Em outras palavras, o significado da expressão "memory card" na NCM é aquele de uso comum, encontrado em livros e dicionários especializados, como o que trouxe o Fisco à colação, e não o que dá, particularmente, determinada empresa, por maior que seja.

Convém também esclarecer por que o Fisco classificou a mercadoria como um circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados. A resposta é: porque, em decorrência da análise física a que foi submetida a mercadoria importada, constatou - se que a mesma possui como componente mais destacado uma placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados, e que esta não se trata de placa mãe ou placa de memória com superfície inferior ou igual à 50 cm². Tal fato, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado números 1 e, especialmente, 3b, leva ao enquadramento da mercadoria importada no código NCM 8473.30.49, como se ela fosse um outro qualquer circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados, diferente de placa mãe ou placa de memória com superfície inferior ou igual à 50 cm².

Creio que a desclassificação efetuada pelo Fisco ainda merece uma última consideração, ou seja, a observação que a classificação fiscal de mercadorias se dá segundo a regras do SH, também, portanto, pelas regras da Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM, que são de aplicação cogente pela autoridade aduaneira, uma vez que as mesmas constam de Acordo Internacional, originalmente, incorporado ao nosso ordenamento em 94 (Decreto 1.343/94).

Agora, com relação à aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, creio que a Recorrente descreveu o produto que importava segundo sua convicção, sem intuito doloso, conforme se infere a partir da consistente argumentação da Recorrente em defesa do que entendeu correto. Desta forma, à luz do ADN COSIT 10/97, não vejo razão para manutenção da multa aplicada.

Vale ressaltar, como chamou a atenção a autoridade julgadora *a quo*, que a "autuada adotou o código NBM questionado quando, caso tivesse interesse em solucionar eventuais dívidas, deveria formular consulta ao órgão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

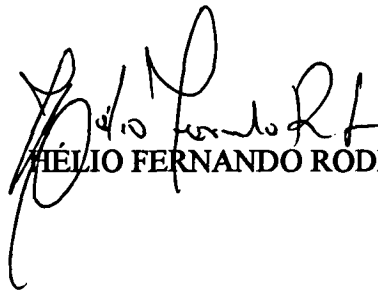
RECURSO Nº : 120.204
ACÓRDÃO Nº : 302-34.141

apropriado COSIT/DINOM - Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, criado dentro da estrutura da Secretaria da Receita Federal, com atribuições de emitir pareceres e despachos homologatórios em consultas formuladas sobre matéria de classificação fiscal”.

Finalmente, por todo o exposto e apesar da bem urdida peça recursal, da respeitabilidade do ITA e da reconhecida capacidade tecnológica da IBM, entendo que o Recurso Voluntário não se sustenta, por não serem suas razões de Direito. Desta forma, conheço do recurso interposto, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de retirar do montante exigido o valor da multa.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10831.000393/97-65

Recurso nº : 120.204

TERMO DE INTIMAÇÃO

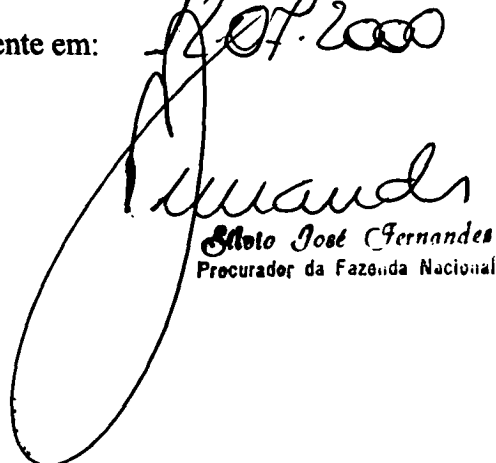
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.141.

Brasília-DF, 28/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1207.2000

Silio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional